

## DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

*— A correção monetária se impõe quando o saldo da indenização, devida por expropriação, for depositado com atraso superior a um ano.*

### TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura do Município de São Paulo *versus* Francisco Moreno Sanches

Apelação n.º 2.455 — Relator: Sr. Juiz

LAIR LOUREIRO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 2.455, da comarca de São Paulo, em que é apelante a Prefeitura do Município de São Paulo, apelado Francisco Moreno Sanches, acordam, em Primeira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao apelo.

Trata-se de apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo contra a decisão de fls. que em execução de ação expropriatória homologou a conta de liquidação que aplicou a correção monetária sobre o saldo devedor de indenização e acréscimos já atualizados em conta anterior.

Tendo decorrido mais de um ano entre a data do laudo e o depósito da condenação, fez-se nova conta com o reajuste da correção monetária, daí resultando um saldo devedor de Cr\$ 4.977,87.

Sucedeu que o depósito do saldo foi efetuado com atraso, o que motivou novo pedido de atualização, deferido pela decisão recorrida.

A apelante sustenta que a segunda correção, agora sobre o saldo devedor, constituiria “correção de correção” e aduz que haverá uma única atualização, “calculada uma só vez sobre o preço”.

Sem razão todavia, pois sendo a correção monetária uma forma de atualizar o débito em aberto, pelo retardo do respectivo pagamento, a segunda correção estará incidindo sobre parte da indenização, que incorporou o reajuste.

Cuida-se, isto sim, “de mera atualização de cálculo”, conforme fez sentir a Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em acórdão da lavra do eminente Juiz Toledo Piza, cuja cópia se acha a fls.

A controvérsia foi muito bem examinada, aliás, na fundamentada decisão recorrida, cujos argumentos ficam integralmente adotados.

Assim sendo, nega-se provimento ao apelo.

Participou do julgamento o Juiz Ênio de Barros, revisor.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1973. Vieira de Souza, Pres. com voto. Lair Loureiro, Relator.